

Afronado en 30.11.79

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS Gabinete do Primeiro Ministro

PONTO 1

Proposta de Resolução do Conselho de Ministros que autoriza alterações nos orçamentos dos Ministérios das Finanças e do Plano, Assuntos Sociais e Comunicação Social.

Fundação Cuidar o Futuro

0f.Co. 187/79 26.11.79

28.11.7

Ministério-d presidência do conselho de ministros

(a) Gabinete do Primeiro-Ministro

MRMad.

RESOLUÇÃO Nº.

Torna-se indispensável ocorrer a reforços de dotações do Orçamento Ceral do Estado em vigor, destinados a despesas não previstas e inadiáveis;

Considerando que no actual orçamento do Ministério das Finanças se encontra inscrita dotação provisional adequada para fazer face ao acréscimo das despesas antes referidas;

Com base no nº. 2 do artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 93/78, de 13 de

Maio, o Conselho de Ministros, reunido em , resolveu

autorizar as seguintes alterações nos orçamentos dos Ministérios abaixo de signados:

Cap. Div.	Sub.		Clas. Incla econ.	Numeries	Alfabética	Mindatr Os Futble Os Reforços ou inscrições inscrições
		×				06- MINISPÉRIO DIS PINAN-
08		1.01.0	44.00 44.09 44.09		В	QAS E DO PLANO 1. Secretaria de Estado do Orçamento Intendência-Geral do Orçamento Outras despesas correntes Diversas Dotação provisional conf. nº. 2 artº. 20º. Lei 64/ /77

 ⁽a) Direcção ou serviço.
 (b) Decreto ou decreto-lei.

PA

gistado com o n.º no livro de isto de diplomas

Cap. Div. Sub. func. Clas. econ. Alínes econ. I de sub. func. econ. E sub. func. econ. econ. E sub. func. econ.	Anulaçõ
SUNTOS SOCIATS 1. Secretaria de Estado da Saúde Comissão Coordenadora de Financiamento dos Serviços de Saúde Transferências-Sector público Serviços autónomos Serviços Distritais dos Serviços MédicoSociais	
44.00 44.09 1.01.0 44.09 A Despesas decorrentes da cobertura informativa do acto eleito - ral 5 736 699 736	00 -

Presidência do Conselho de Ministros, em .de Novembro de 1979.

- A PRIMEIRO-MINISTRO,

P

d

P

m

pı

te

-(

pc

pa

re

de

da

te

re

to

ca

P

D

-(

5

80

511

di

21

No artigo 5.°, n.° 1, onde se lê: «... referidos no n.° 3 do artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 50/78, deve ler-se: «... referidos no n.° 3 do artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 49/78, de 23 de Março». No artigo 21.°, onde se lê: «... quando o forem as do Decreto Lei n.° 50/78», deve ler-se: «... quando o forem as do Decreto-Lei n.° 49/78, de 23 de Março».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Maio de 1978. — Pelo Secretário-Geral, Joaquim Brandão.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 93/78

de 13 de Maio

A alterações ao Orçamento Geral do Estado têm sido reguladas pelos Decretos-Leis n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, e 520/76, de 5 de Julho.

A Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto (lei de enquadramento do Orçamento Geral do Estado), no seu artigo 20.º, fixa os princípios a que devem submeter-se as alterações orçamentais, pelo que, em obediência ao n.º 5 desse artigo, se definem agora as regras gerais que deverão regular as alterações da competência do Governo.

Estabelecem-se importantes condicionalismos relativamente à abertura de créditos especiais a autorizar sem intervenção da Assemblea da República, mediante a utilização de compensações em determinadas receitas efectivas.

Aligeira-se o mais possível a forma das alterações, sem risco para a necessária segurança que devem revestir.

Executar-se-ão por decreto-lei as alterações da competência da Assembleia da República, em paralelo com o que se passa relativamente à execução da Lei do Orçamento.

O recurso à dotação provisional, a inscrever no orçamento do Ministério das Finanças e do Plano, nos termos do n.º 2 do referido artigo 20.º da Lei n.º 64/77, será sempre decidido pelo Conselho de Ministros, sob a forma de uma resolução proposta pelo Ministro das Finanças e do Plano, sendo a sua execução directa permitida pela simples publicação no Diário da República. A lei da Assembleia da República que autorizar o reforço da dotação provisional poderá executar-se directamente, bastando para isso a sua publicação.

Todas as restantes alterações serão efectuadas por despacho, com excepção das previstas no artigo 4.º, as quais serão efectuadas por decreto.

Descrevem-se, finalmente, os aspectos principais do processo a utilizar para a efectivação das alterações, convindo salientar, a esse respeito, que a inovação mais importante consiste em o despacho produzir efeitos logo que proferido pela entidade competente.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e do n.º 5 do

artigo 20.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações orçamentais)

1 — Para ocorrer a despesas inadiáveis, não previstas ou insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado, e que, por isso, implicam a inscrição ou o reforço das respectivas verbas, poderão ser abertos créditos especiais com compensação no aumento da previsão de receitas ou efectuadas transferências de verbas de despesa.

2 — Poderão ainda efectuar-se modificações na redacção das rubricas de despesa ou de receita que não constituam designações de classificação económica e seus desenvolvimentos tipificados.

Artigo 2.º

(Alterações da competência da Assembleia da República)

Quando as alterações orçamentais referidas no n.º 1 do artigo anterior implicarem aumento da despesa total do Orçamento ou dos montantes de cada sector orgânico ou funcional fixados na Lei do Orçamento, os créditos especiais e as transferências de verbas serão autorizados, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, por lei da Assembleia da República.

Artigo 3.º

(Dotação provisional)

Exceptuan se do Gegime previsto no artigo anterior as inscrições ou reforços de verbas que sejam efectuados com contrapartida na dotação provisional inscrita, para o efeito, no orçamento do Ministério das Finanças e do Plano.

2 — Qualquer reforço da dotação provisional referida no número anterior só poderá ser autorizado, por força do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, por lei da Assembleia da República.

Artigo 4.º

(Contas de ordem, saldos de anos anteriores e consignação de receitas)

1 — Exceptuam-se, ainda, do regime previsto no artigo 2.º deste diploma as inscrições ou reforços de verbas referentes a despesas em relação às quais se verifique uma das seguintes circunstâncias:

a) Respeitarem a contas de ordem;

 Poderem ser realizadas, por expressa determinação da lei, com utilização de saldos efectivos de dotações de anos anteriores;

c) Terem compensação em receitas legalments consignadas ou que não constituam rendimentos gerais afectos ao orçamento das receitas do Estado.

2 — As inscrições ou reforços de verbas a que se refere o número anterior só poderão ser efectuada até à concorrência, conforme os casos, das recentado ou dos saldos correspondentes.

CV% reral.

Du e crios) da S de

L. Ténão ca e

ilica) n.º 1 pesa ctor into.

s se-20.0 sem-

ane jam onal tério

refe-, por e 26

o ars de is so

rm!efec-

ente endis re-

e sc ados citas

Artigo 5.º

(Forma das alterações)

1 - As alterações orçamentais autorizadas pela Assembleia da República, nos termos do artigo 2.º do presente diploma, serão postas em execução por decreto-lei.

2 - As alterações previstas no n.º 1 do artigo 3.º deste diploma serão autorizadas por resolução do Conselho de Ministros, sob propsta do Ministro das Fi-

anças e do Plano.

3 - As alterações previstas no artigo 4.º deste diploma serão autorizadas por decreto.

4 - As restantes alterações serão autorizadas por despacho do Ministro da pasta interessada, carecendo. porém, do acordo do Ministro das Finanças e do Plano aquelas que:

a) Consistirem em transferências de despesas de capital para despesas correntes;

b) Se referirem ao capítulo das despesas comuns;

c) Se referirem a dotações de remunerações certas e permanentes do pessoal do Estado em actividade, não integradas em investimentos do Plano ou em despesas excepcionais.

5 — As alterações em verbas ou rubricas de investimentos do Plano deverão ser sempre efectuadas com o acordo do Ministro das Finanças e do Plano.

Artigo 6.º

(Processo das alterações)

 1 — Todas as alterações orçamentais constarão de proposta a claborar pelo serviço interessado e a eme-ter por este à correspondente delegação da Direcção -Geral da Contabilidade Pública, devendo as que respeitarem a investimentos do Plano ser remetidas com parecer do Gabinete de Estudos e Planeamento do respectivo Ministério.

2 — As propostas serão informadas e submetidas a despacho do Ministro da respectiva pasta pelo director da delegação referida no número anterior, que remeterá ao Departamento Central de Planeamento as que

respeitarem a investimentos do Plano.

3 - As propostas de alterações que devam ser autorizadas por lei, por resolução ou por decreto ou que careçam do acordo do Ministro das Finanças e do Plano serão remetidas pela competente delegação à Direcção do Orçamento e das Inspecções da Direcção--Geral da Contabilidade Pública, depois de observado o disposto no número anterior, a fim de serem presentes ao Ministro das Finanças e do Plano, que as submeterá ao Conselho de Ministros, quando for caso disso.

4 - Os decretos-leis e os decretos respeitantes às alterações que deles careçam serão elaborados e expedidos, para publicação, pela Direcção do Orçamento e das Inspecções da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, sendo as alterações autorizadas por despacho publicadas no Diário da República, 1.ª série, mediante declaração assinada pelo director da competente delesação da mesma Direcção-Geral.

5 - As alterações referidas na segunda parte do número anterior produzirão efeitos logo que despachadas pela entidade ou entidades competentes.

6 - As alterações serão anotadas pelo Tribunal de Contas e pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, uma vez publicadas no Diário da República.

Artigo 7.º

(Revogação de legislação anterior)

São revogados, pelo presente diploma, os Decretos--Leis n.ºs 54/72, de 15 de Fevereiro, e 520/76, de 5 de Julho.

Artigo 8.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, o qual emitirá as necessárias instru-

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. --Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 27 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Ar Dinec pan Gara dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 270/78 de 13 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justica, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Loures seja aumentado com as seguintes unidades:

Um ajudante de escrivão. Um escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 21 de Abril de 1978. — O Ministro da Justiça, José Dias dos Santos Pais.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da Nova Zelândia depositou, em 28 de Novembro de 1977, junto do Secretariado-Geral daquele Conselho o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira sobre o Livrete ATA para a Admissão Temporária de Mercadorias, concluída em Bruxelas em 6 de Dezembro de 1961.